



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO: TC-06.449/09

Administração direta municipal. Prefeitura Municipal de Sousa. Dispensa de licitação nº 04/05. Irregularidade e imputação de débito ao espólio do gestor.

ACÓRDÃO AC2-TC-00972/2011

RELATÓRIO

1. Cuidam os presentes autos de análise da **dispensa licitatória** de nº 04/2005, realizada pela Prefeitura Municipal de Sousa, objetivando a **contratação de serviços de consultoria jurídica voltada para a redução e recuperação de créditos tributários**.
2. Em análise inicial de fls. 430/431, a **Unidade Técnica** concluiu que a contratação em exame não se enquadraria em hipótese de dispensa de licitação, tendo em vista a **prática de preço acima da média do mercado**, pelo objetivo da fundação contratada, pela ausência de justificativa de preço e pela viabilidade de competição.
3. Regularmente **notificado** o gestor **não apresentou defesa** (fls. 438).
4. O Relator à época, Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, acostou aos autos cópia do **Acórdão APL TC 1045/2008**, por meio do qual foram **imputados R\$ 1.218.731,00** ao Sr. Salomão Benevides Gadelha pela **ausência de comprovação dos serviços prestados pela FUBRAS no exercício de 2006** e solicitou da Auditoria informação sobre os **montantes pagos de 2005 a 2007 sem comprovação**.
5. A **Auditoria**, fls. 498/503, concluiu pela realização de **despesas com a FUBRAS sem comprovação no total de R\$ 2.764.734,26**, sendo **R\$ 254.599,90 em 2005, R\$ 1.500.467,22 em 2006 e R\$ 999.697,14 em 2007**.
6. O **MPjTC**, fls. 504, após ponderações, solicitou a **citação do espólio do Sr. Salomão Benevides Gadelha**.
7. **Efetuada a citação sugerida, não houve apresentação de defesa**.
8. Retornaram os autos ao **MPjTC**, que emitiu o parecer de fls. 511/512, no qual opinou pela **imputação de débito no valor de R\$ 964.042,26**.
9. Foram efetuadas as comunicações de estilo. É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Assiste razão à Representante do **Ministério Público Especial**. Diante da **ausência de comprovação das despesas com a FUBRAS durante os exercícios de 2005 a 2007**, impõe-se a **responsabilização do espólio do gestor pela restituição ao erário municipal**, no **valor** correspondente ao **total da despesa, deduzidos** os montantes **já imputados** ao gestor nos autos das **prestações de contas**.

Importa ressaltar que o falecimento do gestor não impede a imputação da quantia. A legislação determina, nesses casos, a obrigação de reparação do dano até o limite do patrimônio transferido aos herdeiros.

Compulsando o **relatório de análise de defesa do órgão auditor**, conclui-se que o **valor a ser imputado** ao então gestor do Município de Sousa, será o **resultado** dos **valores pagos a FUBRAS**, que **não foram devidamente comprovados** nos exercícios de **2005 a 2007, deduzindo-se** os valores anteriormente apontados nas análises das **PCA de 2006**, bem como da **PCA de 2007**, explicitados às fls. 55/428, que somam **R\$964.042,26 (R\$ 2.764.734,26 – R\$ 1.218.731,00 – 581.961,00)**.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Voto, portanto, pela:

1. **Irregularidade** da dispensa licitatória e do contrato decorrente;
2. **Imputação de débito**, no valor de **R\$ 964.042,26** (novecentos e sessenta e quatro mil e quarenta e dois reais e vinte e seis centavos) ao espólio do sr. Salomão Benevides Gadelha, representado pela sra. Miriam Gadelha.

DECISÃO DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-06.449/09, ACORDAM os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em:

1. Julgar irregular a dispensa licitatória 04/05 e o contrato decorrente;

2. Imputar débito, no valor de R\$964.042,26 (novecentos e sessenta e quatro mil e quarenta e dois reais e vinte e seis centavos) ao espólio do Sr. Salomão Benevides Gadelha, representado pela Sra. Miriam Gadelha, assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento ao erário municipal, atuando, na hipótese de omissão, o Ministério Público Comum, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição Estadual.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões do TCE-Pb – Plenário Ministro João Agripino.
João Pessoa, 31 de maio de 2011.

*Conselheiro Antonio Nominando Diniz Filho
Presidente da 2ª Câmara em substituição e Relator*

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal